



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000390/2003-13
Recurso nº. : 139.984
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : EUNIS DE SOUZA PIMENTEL
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.813

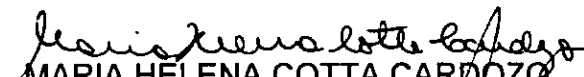
IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DO IRFONTE - Sendo o imposto de renda na fonte tributo devido pelo beneficiário do rendimento, cujo montante deve ser informado na Declaração de Ajuste Anual para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas, e se a ação fiscal desenvolveu-se após a ocorrência do fato gerador e data da entrega da Declaração de Ajuste, cabível a constituição de crédito tributário através de lançamento de ofício contra o beneficiário do rendimento.

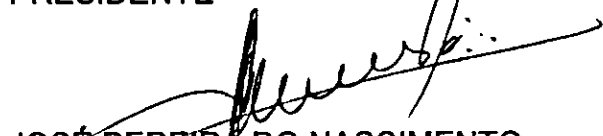
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A multa pela falta ou pelo atraso na entrega da Declaração Anual de Ajuste, não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício, sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUNIS DE SOUZA PIMENTEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, cobrada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000390/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.813

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000390/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.813

Recurso nº. : 139.984
Recorrente : EUNIS DE SOUZA PIMENTEL

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de Infração de fls.106, para exigir-lhe o IRPF relativo ao exercício de 2001, ano calendário de 2000, acrescido dos encargos legais, em decorrência de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 01 a 09, alegando em síntese o seguinte:

- que ajuizou reclamação trabalhista junto ao 2ª Vara do Trabalho em Anápolis, contra o Banco Meridional do Brasil, onde logrou êxito, tendo o Juiz do feito expedido Alvará para levantamento da importância de R\$-42-861,01, sendo determinado no Alvará, que somente deveria ser pago a quantia acima especificada e que a importância de R\$-13.522,53 deveria ficar retida para pagamento do Imposto de Renda;

- que a Justiça determinou através de despacho, que o Banco Executado deveria comprovar os recolhimentos da contribuição previdenciária e do imposto de Renda, no prazo de 10 dias, sob pena de liberação à exeqüente do total do seu crédito e de comunicação à DRF de prosseguimento da execução relativamente ao débito para o INSS;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000390/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.813

- que tendo passado dois meses sem que o Banco se manifestasse quanto ao recolhimento do imposto de renda, foi requerido nos autos a liberação do restante do crédito de R\$-13.504,69, o que foi deferido e o valor levantado;

- que o Juiz em momento algum determinou que tal obrigação seria da autuada, e ao contrário, deixou bem claro, que caso não fosse comprovado o recolhimento do imposto de renda o crédito seria liberado e oficiado à DRF acerca da ausência do recolhimento do tributo, cuja obrigação não foi cumprida pela reclamada;

- que assim sendo, as informações prestadas pelo Banco à Receita Federal não condizem com a realidade dos fatos, inexistindo a infração tipificada nos autos, sendo nulo o lançamento;

- cita doutrina emanada de vários autores, bem como textos de lei, que entende em benefício de sua tese, pedindo a improcedência do lançamento.

A 4ª Turma de Julgamento de Brasília/DF, julga o lançamento procedente, por entender caracterizada a infração, já que não pode o contribuinte deduzir na declaração imposto de renda que não tenha sido retido.

Cientificado da decisão em 28.01.04, formula a contribuinte em 27.02.04, o recurso de fls. 177/182, onde basicamente reitera as razões já produzidas, argumentando ainda que, por não ter base de cálculo para a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, deverá ser aplicada a multa mínima, a qual já foi recolhida.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000390/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.813

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

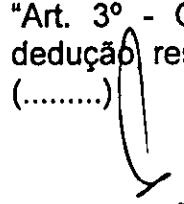
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pela contribuinte, contra decisão proferida pela C. Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o IRPF relativo ao exercício de 2001, ano calendário de 2000, tendo em vista a dedução indevida do imposto de renda retido na fonte.

Em suas razões defensórias a contribuinte argumenta que a responsabilidade do pagamento é exclusivamente da fonte pagadora que deixou de reter o imposto quando deveria fazê-lo.

A pedra angular da questão resulta em saber quem seria o sujeito passivo, a fonte pagadora ou a recorrente que é a beneficiária do rendimento, fazendo-se necessário para o deslinde da questão, a análise do contido no artigo 3º da Lei nº 7.713, mormente em seu parágrafo 4º, *in verbis*:

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta lei.
(.....)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000390/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.813

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Dúvidas na existem, no sentido de que, o contribuinte do imposto efetivamente é a pessoa física titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, com uma renda líquida acima do limite de isenção (RIR/94, Livro I – Tributação das Pessoas Físicas, Art. 1º). Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora atua somente como depositária do Tesouro Nacional, retendo o imposto do contribuinte e repassando aos cofres públicos.

Por outro lado, não se pode olvidar que, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação em sua declaração de rendimentos. A diferença é que, em havendo retenção, o contribuinte pode compensá-la na declaração de ajuste anual.

De qualquer forma, o lançamento a título de imposto de renda – pessoa física – se for o caso, há que ser efetuado em nome do sujeito passivo direto da obrigação tributária, ou seja, o beneficiário e titular da disponibilidade jurídica e econômica do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte, quando então a responsabilidade seria da fonte pagadora, o que não é o caso destes autos. Há que se observar contudo, que no caso de imposto exclusivamente na fonte, o beneficiário do rendimento não tem direito à compensação na declaração de ajuste anual.

Ressalte-se que no vertente procedimento, a contribuinte ofereceu os rendimentos auferidos à tributação na sua declaração de ajuste anual, mas deduziu do imposto devido apurado na declaração valor de imposto que não foi retido na fonte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000390/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.813

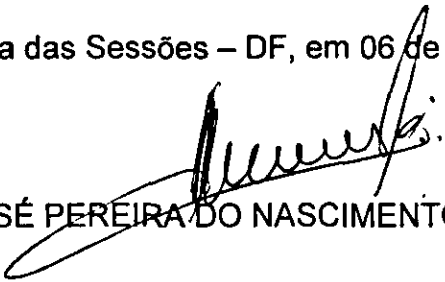
Saliente-se que a interessada tinha plena consciência de que esse imposto não tinha sido retido pela fonte pagadora, já que foi ela quem requereu a liberação para si do valor que inicialmente ficara destacado para o recolhimento do IR, o que lhe foi deferido. Ora, é sabido que não pode o contribuinte deduzir na declaração, imposto que não tenha sido retido.

Destarte, no que diz respeito ao mérito, a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo.

Entretanto, quanto a multa por atraso na entrega da declaração, entendemos não deva ela prosperar, uma vez que está sendo cobrada concomitantemente com a multa de ofício e sobre a mesma base de cálculo, o que é inadmissível

Diante de tais considerações, e por entender de justiça, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual.

Sala das Sessões – DF, em 06 de julho de 2005.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO